



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13652.001443/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.722 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente GERALDO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos em razão de ação judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas necessárias ao recebimento desses rendimentos, inclusive os honorários advocatícios, desde que tenham sido suportadas pelo reclamante e estejam devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reduzindo-se a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização de R\$ 18.930,13 para R\$ 4.813,36, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 09-35.252 da 4ª Turma da DRJ/JFA (fl. 26) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da decisão recorrida, tem-se que:

Para Geraldo dos Santos, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 10 a 13, reduzindo a restituição pleiteada de R\$ 11.389,40 para R\$ 6.183,61 (quantia já disponibilizada).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2007 (fls. 20 a 22). Conforme informações, à fl. 13, foi constatada omissão de rendimentos recebidos de Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no montante de R\$ 18.930,13 [83.239,87 ("RENDIMENTO RECEBIDO") – 64.309,74 ("RENDIMENTO DECLARADO")].

Cientificado da notificação em 03/09/2008 (fl. 25), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03, em 02/10/2008, instruída pelos elementos de fls. 04 a 16, na qual alega:

"I – O valor informado como omissão de rendimentos trata-se de honorários advocatícios pagos a Dr. José Geraldo Vieira CPF: 950.462.918,00 e Dr. Mauro Ferrim Filho – CPF 919.910.648-53, conforme Contrato de Honorários Advocatícios de 01 de Setembro de 1998 e Processo 713/1999 – de 13/11/2006 conforme demonstração abaixo:

Valor Líquido Fls 2 Item 01 → R\$ 69.938,25

Honorários 25% Fls. 3 Item 06: R\$ 17.484,56;

II – Dos rendimentos tributáveis, base do processo fls. 2 Item 01 – No valor Bruto de R\$ 78.426,51, foi deduzido R\$ 14.116,77, referente a parte tributável dos rendimentos, como honorários advocatícios pagos aos advogados acima, ..., gerando uma renda Líquida de R\$ 64.309,74 ..., fato informado na declaração de bens, visto ter sido entregue a declaração de ajuste simplificada, sem campo para esta informação fundamentado na Lei 7713 – de 1988 – Art 12 RIR-1999-Art. 56.

III – Com base nas Informações prestadas houve uma diferença na devolução do IR – de R\$ 5.205,79..."

Dessa forma, requer o acolhimento da presente impugnação, colocando-se à disposição para outros esclarecimentos.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão ° 09-35.252 (fl. 26), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não pode ser aceita a tese da defesa, no sentido de que os rendimentos tidos por omitidos correspondem a pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar o alegado desembolso.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MENSURAÇÃO.

Mantém-se o valor de rendimentos brutos apurados na revisão, uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos documentos hábeis a invalidá-lo.

Impugnação Improcedente

Cientificado, com vistas a afastar os fundamentos da decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 33, reiterando os argumentos e esclarecimentos da impugnação outrora apresentada, bem como juntando aos autos os documentos de fls. 37 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, a lide em questão se restringe à apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 18.930,13, conforme descrição dos fatos à fl. 13. O contribuinte alega que não se trata de omissão de rendimentos, mas sim de despesa com advogado, dedutível da base de cálculo do imposto.

De fato, de acordo com a fiscalização, *da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 18.930,13, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.*

O Contribuinte, na impugnação apresentada (fl. 2), destacou que *o valor informado como omissão de rendimentos trata-se de honorários advocatícios pagos a Dr. José Geraldo Vieira (CPF 950.462.918-00) e Dr. Mauro Ferrim Filho (CPF 919.910.648-53), conforme contrato de honorários advocatícios de 01 de setembro de 1998 e processo 713/1999, conforme demonstração abaixo:*

Valor líquido: R\$ 69.938,25 (recebido na ação judicial)

Honorários (25%): R\$ 17.484,56.

Informou o Contribuinte, ainda, que, como o valor recebido na ação judicial era composto por rendimentos tributáveis e não tributáveis, partindo do montante de R\$ 78.426,51 (que corresponde à base de cálculo do IR, no valor de R\$ 83.239,37, deduzida da contribuição previdenciária, na ordem de R\$ 4.813,36), deduziu deste o valor dos honorários advocatícios proporcional aos rendimentos tributáveis.

Com vistas a comprovar o quanto alegado, o Contribuinte trouxe aos autos, naquela oportunidade (i) contrato do honorários advocatícios (fls. 4 a 6), (ii) cópia da petição referente ao acordo celebrado na justiça do trabalho (fls. 7 a 9), (iii) cópia do extrato seu bancário referente ao mês de novembro/2006, o qual evidencia um depósito no montante de R\$ 52.254,37.

A DRJ, por seu turno, em face dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo sujeito passivo, concluiu que:

- Os documentos apresentados, efetivamente, constituem-se em indício de que pode ter havido pagamento de honorários advocatícios; todavia, por si sós, não são capazes de comprovar cabalmente o fato alegado;
- Deveria o Impugnante ter apresentado um recibo ou similar, no qual ficassem evidenciados: o valor despendido por ele a título de honorários advocatícios, o(s) beneficiário(s), a data do pagamento e a relação com o processo nº 713/1999;

- Quanto à alegação de que o rendimento bruto tributável seria de R\$ 78.426,51 (e não de R\$ 83.239,87, conforme tabela da notificação), cumpre esclarecer que o único documento acostado pelo defendente aos autos, com informação a respeito de tal valor, é a petição de fls. 07 a 09, que, sem a devida prova de homologação judicial, em nada socorre ao impugnante.

Com vistas a afastar os fundamentos adotados pelo órgão julgador de primeira instância, o Contribuinte, em seu recurso voluntário, reiterou os argumentos apresentados na impugnação e apresentou os seguintes documentos:

- Cópia da homologação judicial do acordo celebrado entre as partes naquela demanda trabalhista (fl. 45);
- Memória de Cálculo do valor acordado (fls. 46 e 47);
- Comprovante de Depósito do valor líquido acordado na conta do advogado José Geraldo Vieira (fl. 48);
- Recibo assinado pelos advogados José Geraldo Vieira e Mauro Ferrim Filho, informando que receberam, cada um, do Sr. Geraldo dos Santos, a quantia de R\$ 8.742,28, pelos serviços prestados nos autos do Processo n.º 713/1999.

Neste contexto, considerando a motivação da Notificação de Lançamento e, por conseguinte, da DRJ, no sentido de que não foi possível acatar a dedução dos honorários advocatícios em razão de os documentos então apresentados, por si sós, não serem capazes de comprovar cabalmente o fato alegado, em face dos esclarecimentos e dos documentos apresentados pelo Recorrente junto com a sua peça recursal, impõe-se a reforma da r. decisão.

De fato, dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, resta claro e evidente que:

* o Contribuinte, firmou com a Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP, acordo nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 713/1999 (fl. 53), por meio qual lhe restou devida a importância líquida de R\$ 69.938,25, conforme abaixo demonstrado:

VALOR BRUTO	R\$	95.816,32
(-) IMPOSTO DE RENDA P/ AUTOR.....	R\$	21.064,71
(-) INSS COTA-PARTE AUTOR.....	R\$	4.813,36
VALOR LÍQUIDO.....	R\$	69.938,25

Registre-se, pela sua importância que, de acordo com o parágrafo 06 da petição que requereu a homologação do acordo, ficou ajustado que o então Reclamante receberia o valor líquido de R\$ 69.938,25, através de depósito na conta corrente do patrono, Dr. José Geraldo Vieira.

* referido acordo restou devidamente homologado MM Juízo do feito, conforme atesta o documento de fl. 45;

* o comprovante de depósito em conta corrente de fl. 48 atesta, por sua vez, que o montante de R\$ 69.938,25 foi depositado, no dia 13/11/2006, na conta corrente do advogado José Geraldo Vieira, conforme estabelecido no acordo homologado;

* o contrato de honorários advocatícios de fls. 51 e 52 estabelece que “fica estipulado como honorário profissional o percentual de 25% sobre o total geral e final recebido pelo contratante (...)”.

Aplicando-se o susodito percentual de 25% sobre o valor total de R\$ 69.938,25 recebido pelo sujeito passivo, apura-se um montante de R\$ 17.484,56 de honorários advocatícios.

* ato contínuo, o extrato bancário de fl. 56 evidencia o depósito de R\$ 52.254,37, o qual corresponde ao montante depositado na conta corrente do patrono, deduzido do valor dos honorários e da CPMF incidente sobre a operação à alíquota de 0,38% (R\$ 69.938,25 – R\$ 17484,56 – R\$ 199,32 = R\$ 52.254,37);

* o recibo de fl. 50, assinado pelos advogados José Geraldo Vieira e Mauro Ferrim Filho, atesta que os referidos patronos receberam, cada um, do Sr. Geraldo dos Santos, a quantia de R\$ 8.742,28, totalizando R\$ 17.484,56, pelos serviços prestados nos autos do Processo nº 713/1999;

* considerando que o valor recebido na ação judicial era composto por rendimentos tributáveis e não tributáveis, o Contribuinte verificou que o montante de R\$ 78.426,51 (que corresponde à base de cálculo do IR, no valor de R\$ 83.239,37, deduzida da contribuição previdenciária, na ordem de R\$ 4.813,36), equivale a 81,85% do total bruto recebido na reclamatória trabalhista, no valor de R\$ 95.816,32;

* aplicou o referido percentual de 81,85% (que corresponde à parte tributável dos rendimentos recebidos na ação judicial) sobre o valor total dos honorários advocatícios – R\$ 17.484,56, apurando, assim, um montante, de acordo com os cálculos do contribuinte, na ordem de R\$ 14.116,77 (o correto seria R\$ 14.311,27), de honorários advocatícios correspondente à parte tributável dos rendimentos recebidos em decorrência do acordo judicial;

* abateu o referido valor – de R\$ 14.116,77 – da base de cálculo do IR, no montante de R\$ 78.426,51, apurando, assim, um total de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 64.309,74, informado na sua DAA:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR

CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 02.558.157/0001-62			
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	IMPOSTO NA FONTE
FIRMINO ROCHA DE FREITAS	005.141.018-49	3.835,81	0,00
TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP	02.558.157/0001-62	64.309,74	21.064,71
TOTAL		68.145,55	21.064,71

Pois bem!!

Analisando-se o caminho percorrido pelo Contribuinte, verifica-se que o seu racional está em conformidade com a legislação de regência da matéria.

Entretanto, apesar do racional está correto, há um erro no cálculo realizado pelo Contribuinte.

Isto porque, tendo optado pelo modelo simplificado ao apresentar a sua Declaração de Ajuste Anual 2007, Ano-Calendário 2006, o Contribuinte não poderia ter deduzido, da base tributável, no valor de R\$ 83.239,87, o montante referente à contribuição previdenciária, na ordem de R\$ 4.813,36, apurando, assim, um total de rendimentos no valor de R\$ 78.426,51, ponto de partida utilizado pelo sujeito passivo para deduzir a parcela tributável dos honorários advocatícios, conforme exposto linhas acima.

Ora, nos termos do § 1º do art. 2º da IN 716/2007, diploma legal então vigente que tratava, justamente, sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, pela pessoa física residente no Brasil, a opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada implica a substituição das deduções previstas (dependentes, contribuição previdenciária, educação, saúde) pelo desconto simplificado de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 11.167,20.

Dessa forma, o Contribuinte deveria ter deduzido o montante de R\$ 14.116,77, referente aos honorários advocatícios proporcional aos rendimentos tributáveis, da base de R\$ 83.239,87 e não da base de R\$ 78.426,51, a qual, como já visto, corresponde à base tributável de R\$ 83.239,87, deduzida a contribuição previdenciária, na ordem de R\$ 4.813,36.

Neste contexto, a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização passa de R\$ 18.930,13 para R\$ 4.813,36, conforme abaixo demonstrado:

	Fiscalização			CARF		
	Conforme Lançamento Fiscal	Declarado	Omissão Apurada	Acórdão CARF ¹	Declarado	Omissão Apurada
Rendimento	83.239,87	64.309,74	18.930,13	69.123,10	64.309,74	4.813,36

¹ Valor apurado deduzindo-se o montante de R\$ 14.116,77, referente aos honorários advocatícios proporcional aos rendimentos tributáveis, da base de R\$ 83.239,87

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, alterando a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização de R\$ 18.930,13 para R\$ 4.813,36, conforme acima demonstrado.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior